



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete Parlamentar do Deputado Pedro Passos

RQ 94 /2007

LIDO
Em 04/03/07
[Assinatura]
Assessoria do Plenário

23 de 13-2
01929/02/07151451

REQUERIMENTO N° DE 2007
(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS e outros)

Requer a realização de auditoria por parte do Tribunal de Contas do Distrito Federal com a relação as possíveis irregularidades constadas no RELATÓRIO DE AUDITORIA N° 08/2006, encaminhado aos Gabinetes Parlamentares por meio do Memo n° 026/2007/ASFICO e Memo n° 003/2007/ASFICO - CIRCULAR, ambos de 27 de fevereiro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeremos à MESA DIRETORA, com fulcro no art. 78, V da Lei Orgânica do Distrito Federal e nos arts. 39, § 1°, X e 225, II do Regimento Interno, a realização de auditoria, por parte do Tribunal de Contas do Distrito Federal, com a relação as possíveis irregularidades constadas no RELATÓRIO DE AUDITORIA N° 08/2006, encaminhado aos Gabinetes Parlamentares por meio do Memo n° 026/2007/ASFICO e Memo n° 003/2007/ASFICO - CIRCULAR, ambos de 27 de fevereiro de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

Analisando o Relatório de Auditoria n° 08/2006 da ASFICO, o qual foi encaminhado aos gabinetes parlamentares, por meio dos memorandos ora epigrafados,

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ N° 94 /2007
Fls. N.º 01 *[Assinatura]*

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à Presidência, ouvida a Mesa, para deliberar à vista do parecer do relator designado.

Em 01/03/07
[Assinatura]
Assessoria do Plenário
Câmara da Assessoria do Plenário

[Assinatura]



Câmara Legislativa do Distrito Federal

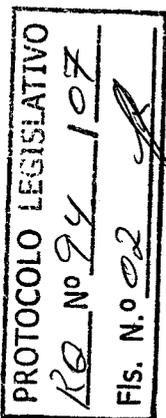
Gabinete Parlamentar do Deputado Pedro Passos

observamos que são por demais graves as irregularidades ali apontadas, as quais, caso não sejam apuradas com rigor, contribuirão para desacreditar, ainda mais, o nome desta Instituição Legislativa junto à sociedade do Distrito Federal.

As irregularidades referem-se aos contratos de publicidade e de prestação de serviços de informática firmados na gestão passada, ou seja, à Mesa Diretora que comandou esta Casa no biênio de 2005/2006.

Inclusive, sobre a gravidade dos fatos, reproduzimos, nesta oportunidade, o primeiro parágrafo do Memo n° 003/2007/ASFICO - CIRCULAR, de 27 de fevereiro de 2007, *verbis*:

"Nesta data encaminhamos ao Senhor Secretário-Geral da Presidência da CLDF o Memo n° 026/2007/ASFICO com o Extrato do Relatório n° 008/2006, que seguem anexo, solicitando providências relacionadas a apuração de fatos gravíssimos apontados em auditoria interna realizada e entregue na gestão passada, para que sejam procedidas tomadas de contas; feitas sindicâncias; instaure-se processos administrativos e encaminhe-se ao Ministério Público para a competente apuração de responsabilidades das pessoas envolvidas, inclusive dos gestores administrativos que ainda permanecem na casa e que renovaram ou omitiram informações relacionados a contratos com pendências de auditoria."



Com se vê o Senhor José Roberto Cardoso, chefe da ASFICO, é peremptório em seus expedientes ao afirmar



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete Parlamentar do Deputado Pedro Passos

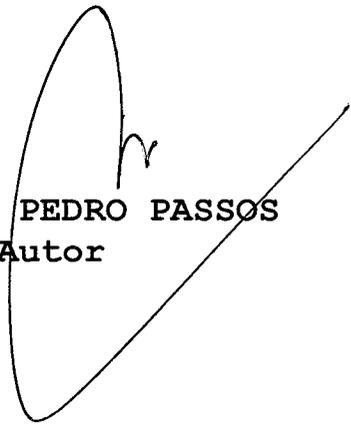
que as irregularidades são graves e estão devidamente comprovadas, as quais devem, inclusive, ser levadas à apuração por parte do Ministério Público.

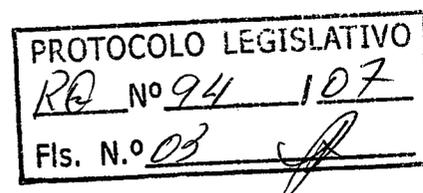
ESTRANHAMENTE O SENHOR JOSÉ ROBERTO CARDOSO TEVE A SUA EXONERAÇÃO PUBLICADA NO DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA, EDIÇÃO DO DIA 28 DE FEVEREIRO, OU SEJA, UM DIA APÓS EMITIR OS EXPEDIENTES SUPRACITADOS.

Buscando assegurar que realmente passemos a limpo o Poder Legislativo, assegurando moralidade aos seus atos, rogamos a Vossa Excelência que encaminhe ao Tribunal de Contas do Distrito Federal solicitação de auditoria nos contratos referentes à contratação dos serviços de publicidade e informática firmados por esta Casa.

Diante do exposto, rogamos aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente Requerimento.

Sala das Sessões, em.....


DEPUTADO PEDRO PASSOS
Autor





Câmara Legislativa do Distrito Federal
Assessoria Especial de Fiscalização e Controle - ASFICO

Memo nº 003/2007/ASFICO/
C I R C U L A R

Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2007.

Assunto: Relatório sobre contratos de publicidade.

Anexo: Memo nº 026, de 2007 e Extrato do Relatório nº 08/2006.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Nesta data encaminhamos ao Senhor Secretário-Geral da Presidência da CLDF o Memo 026/2007/ASFICO com o Extrato do Relatório nº 008/2006, que seguem em anexo, solicitando providências relacionadas a apuração de fatos gravíssimos apontados em auditoria interna realizada e entregue na gestão passada, para que sejam procedidas tomadas de contas; feitas sindicâncias; instaurem-se processos administrativos e encaminhe-se ao Ministério Público para a competente apuração de responsabilidades das pessoas envolvidas, inclusive dos gestores administrativos que ainda permanecem na casa e que renovaram ou omitiram informações relacionados a contratos com pendências de auditoria.

A ASFICO – é uma assessoria especial de fiscalização e controle interno – com profissionais altamente especializados – cujo trabalho não é valorizado e nem levado a sério, mormente porque em épocas anteriores os memorandos de encaminhamento solicitando providências eram simplesmente engavetados ou encaminhados depois que contratos eram renovados ou aditados.

Sabedores do espírito moralizador e de transparência da atual legislatura é que encaminhamos o documento em anexo para que, como representantes do povo, nos ajude a valorizar, fiscalizar e proteger os bens e o erário público.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 94 107
Fls. N.º 04

Esclarecemos que o Art. 2º da Resolução 102, de 15 de julho de 1998, do Tribunal de Contas da União, que vincula a administração pública, estabelece *in verbis*: “Art. 2º - **Os RESPONSÁVEIS pelas unidades integrantes dos SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO** ao tomarem conhecimento de omissão do dever de instaurar a tomada de contas especial, ou ainda de qualquer irregularidade ou ilegalidade, adotarão as medidas necessárias para assegurar o exato cumprimento da lei, sob pena de responsabilidade solidária”

Assim, por precaução, comunicamos que referido assunto está sendo levado ao conhecimento do Ministério Público do DF para as providências cabíveis.

Respeitosamente,



JOSÉ ROBERTO CARDOSO
Chefe da ASFICO

Ao
Exmo Senhor
Deputado PEDRO PASSOS
NESTA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RO Nº 94 107
Fls. N.º 05



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Assessoria Especial de Fiscalização e Controle - ASFICO

Memo nº 026/2007/ASFICO

Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2007.

Referência: Contratos de Publicidade

Anexo: Extrato de Relatório de Auditoria Interna nº 08/2006

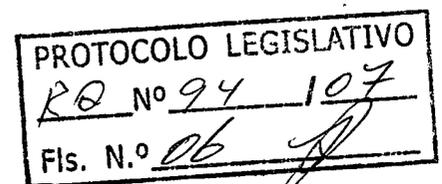
Senhor Secretário-Geral,

Ao assumir a Chefia da Assessoria de Fiscalização e Controle – ASFICO da Câmara Legislativa do Distrito Federal, tomei conhecimento do teor do relatório nº 08/2006, que aponta uma série de sugestões apresentadas pelos auditores bem como solicitações de Tomadas de Contas e do encaminhamento dos Autos dos Processos nele citados para apuração de prováveis crimes de improbidade administrativa.

Algumas dessas pendências foram informadas a Vossa Senhoria a quem parabeno por determinar providências saneadoras.

Por outro lado, considerando o disposto na Resolução nº 102, de 15 de julho de 1998, do Tribunal de Contas da União – TCDF, no seu Art. 1º, §§ 1, 2, 3, e 4, a seguir transcritos e também em seu Art. 2º, *in verbis*:

“Art. 1º - A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá, observado o disposto no § 3º, imediatamente adotar providências com vistas a instauração de tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, diante da omissão no dever de prestar contas; da não comprovação da aplicação dos recursos concedidos na forma de suprimento de fundos ou transferidos pelo Distrito Federal mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, bem como o título de subvenção, auxílio ou contribuição; da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário.



§ 1º - **Nos casos previstos neste artigo, o servidor responsável pelo respectivo setor deverá comunicar o acontecimento à autoridade administrativa que lhe é imediatamente superior, sob pena de responsabilidade solidária, até o segundo dia útil subsequente à constatação da ocorrência.**

§ 2º - As autoridades que integram a escala hierárquica do órgão disporão do mesmo prazo mencionado no parágrafo anterior para comunicar o fato a seus superiores, **sob pena de responsabilidade solidária**, até que a autoridade administrativa competente para instaurar tomada de contas especial dele tome conhecimento.

§ 3º - **A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias a contar do conhecimento do fato, adotar providências objetivando regularizar a situação ou reparar o dano.**

§ 4º - **Não havendo regularização da situação ou reparação do dano no período estabelecido no parágrafo anterior, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá instaurar tomada de contas especial, sem prejuízo dos procedimentos administrativos e disciplinares cabíveis.**

(...)

Art. 2º - **Os responsáveis pelas unidades integrantes dos Sistemas de Controle Interno ao tomarem conhecimento de omissão do dever de instaurar a tomada de contas especial, ou ainda de qualquer irregularidade ou ilegalidade, adotarão as medidas necessárias para assegurar o exato cumprimento da lei, sob pena de responsabilidade solidária."**

Considerando o disposto nos Arts. 35, 36 e 37, da resolução nº 34/91, *in verbis*:

Art. 35 – À assessoria Especial de Fiscalização e Controle, sob a supervisão direta do Colégio de Líderes e da Mesa, é atribuído prestar apoio técnico ao processo de fiscalização das ações do Executivo e atuar como auditoria interna da Câmara Legislativa.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 94 107
Fls. N.º 07

Art. 36 – À Unidade de Controle Externo é atribuído prestar suporte aos Deputados Distritais e às Comissões quanto à avaliação das decisões e quanto à fiscalização financeira, orçamentária, contábil, patrimonial e operacional dos órgãos da administração direta e indireta do Distrito Federal.

Art. 37 – À Unidade de Auditoria Interna é atribuído emitir parecer sobre as contas da Câmara, de exercícios anteriores, realizar inspeções internas por determinação da Mesa, obedecendo a planos e programas de trabalho preestabelecidos u a solicitações especiais, aplicando as técnicas de auditoria mais adequadas à natureza dos processos a serem analisados.”

Considerando, por fim, o disposto no Art 3º da Resolução nº 168/2000,
in verbis:

“Art. 3º Ao Gabinete da Mesa Diretora compete coordenar, sob a supervisão do Membro da Mesa Diretora correspondente, a execução das atividades compreendidas nas competências das seguintes unidades administrativas: Diretoria de Recursos Humanos, Diretoria de Administração e Finanças, Diretoria Legislativa, FASCAL, Comissão Permanente de Licitação, Comissão Permanente dos Anais, Coordenadoria de Modernização e Informática, Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica, Coordenadoria de Planejamento e Elaboração Orçamentária, Assessoria Especial de Fiscalização e Controle, Procuradoria-Geral e Assessoria Legislativa.”

Encaminho a Vossa Senhoria transcrição do relatório nº 08/2006, com chamadas para as irregularidades, solicitando, de pronto, as seguintes providências:

1) – **Encaminhamento ao Ministério Público** do presente expediente, disponibilizando àquele órgão os processos referentes aos contratos de publicidade firmados com empresas nele referenciados;

2) – **Tomada de Contas** para apurar as possíveis irregularidades nos contratos de publicidade firmados com as empresas M. COHEN – Propaganda Ltda. e DCR Comunicação, processos nºs 001-00016/2005 e 001-01176/2005, respectivamente; SMP & B Comunicação Ltda, contratos 001-00003/2004 e 001-00068/2005, com a reparação de danos causados ao erário público.

É de causar espanto a negligência, a falta de responsabilidade e de iniciativa dos responsáveis pela gestão administrativa da época, do procurador-geral da CLDF e do executor de contratos e de outras possíveis pessoas envolvidas no processo.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 94 107
Fls. N.º 08

Em 20 de outubro de 2006 foi concluída a Auditoria nº 08/2006, que deu entrada na Chefia da ASFICO no dia 25 Out 2006 e que, **ESTRANHAMENTE SÓ CHEGOU A SER ENTREGUE AO Gabinete da Mesa no dia 21 de novembro daquele ano, praticamente um mês depois de confeccionado.** Mais estranho ainda é o fato de o Contrato de Publicidade firmado com a DCR – Comunicações, que substitui a M COEHN, ter sido renovado no dia 20 de novembro, um dia antes do recebimento do Memorando 095/AUDIT, protocolizado e entregue à Mesa Diretora no dia 21/11/2006 (anexo) que levava em anexo a auditoria citada com todas as graves irregularidades apuradas. Não há explicação para que um Memorando demore quase 30 dias para chegar onde deveria ter chegado. Ainda assim esse contrato já está no 3º aditamento o que, pela legislação vigente e análise constante da auditoria só poderia ocorrer uma única vez. Mas, ainda, para finalizar, resta um questionamento: “Por qual motivo o contrato em questão não foi denunciado, anulado, etc, se logo em seguida se tomou conhecimento de tão graves irregularidades?”

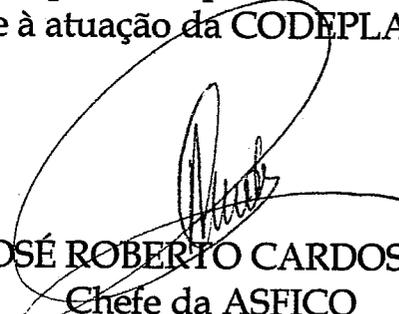
Pelos fatos acima relatados e constantes do documento em anexo e para que não paire qualquer dúvida ou responsabilidade sobre o trabalho sério dos profissionais desta ASFICO é que solicito, Senhor Secretário, o encaminhamento do presente expediente ao Ministério Público para que sejam apuradas as irregularidades gravíssimas constantes do “extrato de relatório” em anexo.

3) – **Tomada de Contas** relativos aos contratos firmados com as empresas da área de informática **OSM – Consultoria e Sistemas Ltda. processo 001-00019/2005 e LINK-DATA Informática e Serviços Ltda.**, objetivando o ressarcimento ao erário público das importâncias pagas por serviços não prestados, instalados ou integrados, conforme consta também do relatório em anexo.

4) – Que sejam tomadas as providências solicitando desde já a instauração de processos administrativos com a finalidade de se apurar as responsabilidades dos executores de todos os contratos citados.

5) – Instauração de Sindicância para se apurar o constante do item 88 do documento em anexo referente à atuação da CODEPLAN.

Respeitosamente,


JOSÉ ROBERTO CARDOSO
Chefe da ASFICO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
<i>ka</i> Nº <u>94</u> / <u>107</u>
Fls. N.º <u>09</u> <i>A</i>

TRANSCRIÇÃO DE TEXTOS DO RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº
08/2006

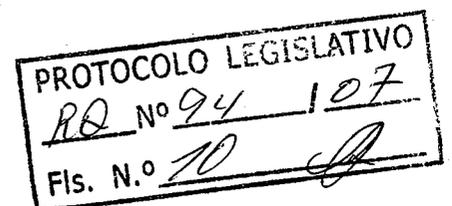
I - no Relatório de Auditoria 08/2006 (anexo) referente a auditorias realizadas nas Empresas: M. COEHN - Propaganda Ltda (atual DCR) - processos 001-00016/2005 e 001.01176/2005, no valor original de R\$ 9.200.000,00. Esse contrato foi aditado em 20/11/2005 até 19/11/2006. Em 20/10/2006 foi concluído o relatório de Auditoria nº 08/2006, apontando uma série enorme de irregularidades a seguir discriminadas e mesmo assim o contrato foi aditado mais uma vez a partir de 20/11/2006 até 20/11/2007:

“a) Do relatório de Auditoria de Execução de contratos do exercício de 2004:

“12. Impende, de pronto, destacar que no Relatório de Auditoria de Execução de Contratos do exercício de 2004, este órgão já destacava que: “analisados os autos do processo em referência, compostos por 9 volumes - 2.390 folhas, **constatamos irregularidades no procedimento licitatório** que resultou na contratação em apreço, **que não podem ser imputadas à premência pela conclusão do certame licitatório**, haja vista ter o mesmo delongando-se por mais de dois anos e meio, já que iniciado em 14/05/2001 e concluído apenas em 18/11/2003, com a assinatura do contrato nº 013/2003” (grifos ausentes no original).

13. *Tendo em vista a ausência da abertura dos procedimentos administrativos de investigação pertinentes, bem como em face das reiteradas prorrogações do contrato em tela, cuja execução ora é objeto da presente auditoria, faz-se mister reproduzir, no que é pertinente, o relatório elaborado, a partir de aprofundado estudo, pelo Consultor Legislativo Advogado Luiz Eduardo Matos Toniol:*

“Da análise dos autos, **constatamos a presença de indícios da existência de conluio** entre empresas participantes **visando fraudar o caráter competitivo do certame licitatório** em exame:



Em 1º de outubro de 2003, o **Sr. Secretário Executivo - 2ª. Secretaria e Ordenador** de Despesa da CLDF, por intermédio do MEMO/SE 2ª. Séc. nº 140/03 (fls 2.107/2.108) dirigido ao Procurador-Geral da CLDF, **informa ter tomado conhecimento de texto intitulado "CONCORRÊNCIA 006/2002 - ESTRANHAS COINCIDÊNCIAS DA PROPAGANDA (fls 2.151)**, que veiculava denúncias a respeito de suposto conluio entre empresas participantes do referido certame licitatório como objetivo de fraudar o caráter competitivo do mesmo.

Os referidos fatos, confirmados por meio de diligências realizadas pelo Sr. Secretário Executivo (da 2ª. Secretaria), **relacionavam-se às empresas SMP & B Comunicação Ltda** (empresa muito citada por ocasião do escândalo do valerioduto - afirmação nossa) **e Giacometti & Associados Comunicações Ltda.**, ambas participantes do certame licitatório realizado pela CLDF objetivando a contratação de agências de publicidade e propaganda.

Em apertada síntese, **as irregularidades constatadas** pelo Sr. Secretário Executivo (da 2ª. Secretaria) **referiam-se:** 1) **à coincidência de endereço e telefone em Brasília das empresas SMP&B e Giacometti & Associados Comunicações Ltda, ambas estabelecidas no SBN Quadra 01 - Bloco B - Edifício CNC, salas 201/202, e utilizando-se do mesmo telefone (61) 328-0423.** 2) ao fato de que quatro empregados graduados da Giacometti, segundo informações divulgadas pelo endereço eletrônico oficial da empresa, constavam também como empregados da SMP&B, conforme proposta técnica por esta apresentada.

Estando os fatos narrados devidamente **documentados** (fls. 2.107/2.151, **encaminhou o Sr Secretário Executivo (da 2ª. Secretaria) o assunto para apreciação do Procurador-Geral da CLDF o qual**, por meio do Despacho nº 289/03-PG, de 02/10/2003 (fls 2.153/2.155), **manifestou-se no sentido de que as alegações aventadas não constituíam irregularidades**, devendo-se dar prosseguimento ao certame.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PO Nº 94 107
Fls. N.º 11

Porém, com as vênias de estilo à manifestação do Sr. Procurador-Geral da CLDF, consignada no Despacho nº 289/03-PG, de cujo teor ousamos discordar, entendemos **configurados indícios veementes** da existência **de conluio entre as empresas SMP&B e Giacometti** com o objetivo de fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório em apreço.

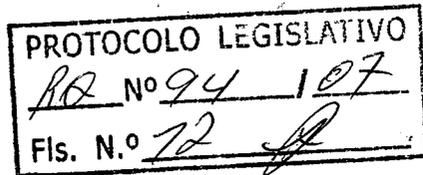
Deveras, por força do disposto no caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Ora, **na medida em que duas empresas ajustam-se previamente** para participar de um mesmo certame licitatório, **evidentemente que afrontam o princípio constitucional da isonomia** em face das demais concorrentes, **desequilibrando a disputa** e impedindo que se realize seu escopo, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Considerando a lesividade das condutas perpetradas em afronta ao princípio constitucional da isonomia, impeditivas da realização do fim último a que se destina o procedimento licitatório - seleção da proposta mais vantajosa para a Administração -, incluiu o legislador ordinário, no rol dos crimes tipificados na Lei das Licitações, tipo penal sancionador da conduta em questão, *in verbis*:

Art. 90 - Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena: detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Nestes termos, considerando que empresa SM&B sagrou-se vencedora do certame, juntamente com a empresa M. COHEN (atual DCR - Comunicação - esclarecimento nosso), sendo-lhe adjudicado parte do objeto licitado; **e considerando, ainda, todo o conjunto dos fatos apurados pelo Sr. Secretário Executivo, concluimos pela presença de veementes indícios de existência de conluio entre as empresas SMP&B e Giacometti, com o objetivo de fraudar o caráter competitivo do certame licitatório** em exame, o que, em tese, configura o tipo penal de crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93.



Em face do exposto, afigura-se-nos temerária a postura adotada pela CLDF no sentido de não haver determinado o aprofundamento das diligências com o fim de promover a realização de investigações idôneas a confirmar ou refutar os indícios levantados pelo Sr. Secretário Executivo (2ª. Secretaria).

Ademais, convém ressaltar que, consoante o disposto no art. 82 da Lei de Licitações, os agentes administrativos que praticaram atos em desacordo com os preceitos dessa Lei ou visando frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Logo, entendemos **que devam ser realizadas investigações não apenas no sentido de confirmar ou infirmar os referidos indícios de conluio, mas, ainda, para o fim de constatar a eventual participação de servidores desta Casa nos fatos narrados.**

Por oportuno, **convém registrar que, ex vi do previsto no art. 100 da Lei 8.666/93, os crimes nesta definidos são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la**, sendo certo que, ao teor do contido no art. 102 do mencionado diploma legal, **quando, em autos ou documentos de que conhecerem, os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno** de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos na Lei das Licitações, **as remeterão ao Ministério Público com cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.**

Isto posto, considerando a existência de elementos ensejadores da prática da conduta penal tipificada no art. 90 da Lei nº 8.666/93, em especial os indícios apontados pelo Sr. Secretário Executivo (2ª. Secretaria) da CLDF, **somos de parecer pelo encaminhamento dessas informações ao Ministério Público do Distrito Federal, acompanhadas das cópias extraídas dos autos do procedimento licitatório em exame**, que acostamos ao presente relatório, a fim de que sejam adotadas pela autoridade competente as providências que entender cabíveis”

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RO Nº 94 107
Fls. N.º 13

14. Veja-se que, apenas a título de exemplificação, o relatório de faturamento encaminhado à empresa SMP & B é recebido, às fls 447 do processo 001-00068/2005, pela DCR Comunicações Ltda. Assim, **recomenda-se sejam enviadas cópias dos autos de licitação e do indigitado relatório de auditoria para o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, bem como sejam tomadas as medidas de apuração interna cabíveis, a fim de evitar eventuais danos ao erário e, se for o caso, apurar responsabilidades.**
15. Veja-se que não apenas **é mister destacar o necessário zelo com os recursos públicos**, mas **no caso em espécie trata-se de averiguar eventuais irregularidades em licitação** vencida por empresa SMP & B Publicidade Ltda, envolvida no episódio vulgarmente conhecido pelos termos **Valerioduto e Mensalão**.
16. Neste sentido, **a Câmara Legislativa já foi inclusive oficiada pela Recita Federal para que forneça cópias das notas fiscais/faturas correspondentes aos serviços prestados pela empresa SMP & B Publicidade (fls. 3205 – Volume IX do Processo 001.00003/2004).**
17. Impende ainda lembrar que, de acordo com o art. 49 § 2º da Lei 8.666/93, *“nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei”* . Assim, no entender deste Órgão de Controle Interno, configura mister indispensável proceder às verificações e investigações indicadas, com a abertura de sindicância, no Relatório de Auditoria de Execução de Contratos de 2004.
18. Até o dia oito de julho de 2005 não havia designação de executor de contrato. Até essa data, toda a rotina de gerenciamento e execução dos contratos de publicidade foi **cumulada pelo Coordenador de Comunicação Social da CLDF, ferindo o princípio de segregação de funções.**
19. A segregação de funções é uma importante barreira para a ocorrência de fraude ou omissão, porque passa a ser necessária a participação de pelo menos dois servidores para que o ato fraudulento seja executado.

20. A designação de executor de contrato é indispensável **ao perfeito controle dos contratos da CLDF**. Nos casos de vacância recomenda-se que a rotina operacional seja apartada daquela de autorização financeira dos serviços realizados, sendo no caso realizada pelo superior imediato do coordenador operacional das atividades de publicidade.

21. **Há grande incidência de renumeração** de folhas em todos os processos de publicidade analisados. **A numeração correta das folhas dos processos é matéria ligada a segurança de que nada será adulterado ou adicionado** em cronologia diferente daquela do andamento do processo. Portanto, recomendamos especial atenção dos servidores que manuseiam os processos no sentido de evitar as constantes rasuras de renumeração.

22. Em todos os processos **foram verificadas diversos casos de omissão de documentos necessários à instrução do processo**, principalmente nos casos de veiculação de publicidade. **As ausências mais corriqueiras são tabela de preços e comprovantes de efetivação da veiculação da publicidade**. Apenas para exemplificar, ficam expressos os casos das notas fiscais, cuja prestação do serviço foi atestada, de fls. 164, 192, 197 e 201 (volume 1), 511 e 638 (volume 3), 680 (volume 4), 1028 e 1034 (volume 5), todas do processo 001-00016/2005.

23. Nesse sentido, veja-se que o item 11.11 do contrato prorrogado 013/2003 dispõe o seguinte: "Veiculação: mediante apresentação dos documentos de cobrança, tabelas de preços dos veículos e respectivos comprovantes de veiculação, em até trinta dias após o mês da veiculação".

24. **Ressalte-se que em alguns casos de produção ou de serviços realizados por terceiros, também está ausente a comprovação do serviço**. Recomenda-se que nos casos de ausência de comprovação da prestação do serviço na forma legal, sejam devolvidos ou cobrados os pagamentos eventualmente feitos pela Casa.

25. Importante ainda destacar **a necessidade de juntar aos autos, no entender dessa Auditoria, a ordem de contratação dos serviços, onde certamente constará a motivação do ato praticado**. É que muitas vezes o controle do gasto, máxime em casos como o da contratação de serviços de publicidade, permeados em sua

execução por grande subjetividade, apenas se justificam a partir da verificação dos motivos exarados pela autoridade competente.

26. De se ver, nesse sentido, que o Plano Anual de Mídia existente nos autos é elaborado de maneira muito abrangente e genérica, e não há nos autos qualquer comprovação da demanda inicial da CLDF pelos serviços de publicidade.

27. Veja-se que **foram procedidas vinculações de publicidade institucional em revistas e jornais de pequena ou média tiragem e circulação, relativamente restrita.** É o caso, no processo 001-00016/2005, apenas para exemplificar, das revistas Brasília Fitness (fls. 578 - oito mil reais), Frade Brasil (fls. 653 - dez mil e quatrocentos reais), Nossa (fls 733 - oito mil reais), Plano Brasília (fls 852 - onze mil duzentos e vinte reais), Capital Esporte (fls 860 - cinco mil quatrocentos oitenta e dois reais) e Evidence (Fls 1801 - três mil e duzentos reais); e dos jornais A Mensagem (p. 393 - oito mil reais), Notícias do Planalto (p. 401 - oito mil reais), JV - Jornal de Verdade (fls 426 - quatro mil e oitocentos reais), Viva Cidade (fls 487 - seis mil reais).

28. **Em alguns casos são veiculados matérias nas revistas ou jornais de teor completamente divergente daquele em foco no periódico. Exemplo frequente de matérias sobre o Plano Diretor da Cidade em revista de cunho social, de cobertura de festas eventos.**

29. De toda conveniência, portanto, a instrução do processo de execução do contrato com a decisão ou demanda da realização da publicidade, bem como do meio de comunicação eleito, com a motivação pertinente, a fim de possibilitar a realização do controle interno, para o que deve ser criado um formulário padrão.

30. De se dizer, ademais, **que não foi observada, o mais das vezes, a cláusula contratual 5.1.11:** "entregar ao CONTRATANTE, até o dia 10 do mês subsequente, um relatório das despesas de produção e vinculação autorizadas no mês anterior e um relatório de serviços em andamento, estes com os dados mais relevantes para uma avaliação de seu estágio". O procedimento indicado acima é de suma importância para a gestão do contrato em estudo. A par disso, recomendamos que o referido relatório seja encaminhado a CLDF e

Mudm

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RO Nº 94 107
Fls. N.º 16

atuado no processo de pagamento com o objetivo de verificar a execução do plano de mídia/publicidade da casa e respaldar os pagamentos futuros.

31. Não consta do processo a avaliação semestral do contrato prevista no item 7.11: "O CONTRATANTE realizará semestralmente, uma avaliação da qualidade do atendimento, do nível técnico dos trabalhos e dos resultados concretos dos esforços de comunicação sugeridos pelas CONTRATADAS, da diversificação dos serviços prestados e dos benefícios decorrentes da política de preços por elas praticados". Trata-se aqui, também, de procedimento indispensável à realimentação do planejamento das atividades de comunicação desenvolvidas na CLDF. **Recomendamos que a referida avaliação seja realizada de modo abrangente, envolvendo todas as unidades da Câmara e, de modo democrático e transparente através de seminário coordenado pela área de comunicação social.**

32. Também não está nos autos a comprovação de pagamento das contratadas às empresas subcontratadas como previsto no item 11.7.2: "As CONTRATADAS apresentarão ao CONTRATANTE cópias dos documentos fiscais que comprovem os pagamentos feitos a terceiros, até dez dias após a sua realização". O procedimento constante da referida cláusula do contrato visa garantir a CLDF que os serviços realizados por terceiros tenham sido devidamente quitados pela empresa contratada. **Da análise dos autos não identificamos quaisquer comprovantes nesse sentido, motivo pelo qual recomendamos que as empresas contratadas façam comprovação no prazo contratual (10 dias após a sua realização) de todos os pagamentos realizados pelos serviços contratados.**

33. A título de informação, em caráter preventivo, abre-se este sub-título, a fim de explicitar a decisão supra-indicada. A referida **decisão foi tomada na Representação 08/2003, do Ministério Público Federal, em face de possíveis irregularidades na execução do contrato 25/96, celebrado entre a Câmara Legislativa do DF e a empresa VS Publicidade Ltda.**

Mudo

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RE Nº 74 107
FIS. N.º 17

34. A questão jurídica analisada refere-se ao valor dos contratos administrativos de publicidade e das suas prorrogações/renovações fundadas no art. 57, II, da Lei 8.666/93. Veja-se o teor da decisão:

"a) Os contratos referentes a serviços de prestação continuada, inclusive os relativos a publicidade. Podem ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos, com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosos para a Administração, até o limite de sessenta meses, nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666/93, ressalvada a hipótese do § 4º do referido dispositivo legal;

b) nas prorrogações referidas na alínea precedente, os valores dos aditivos devem coincidir com os valores atualizados dos contratos originais, sem prejuízo da questão tratada no item seguinte;

c) independentemente das hipóteses referidas nas alíneas anteriores, a alteração do valor original do contrato, quando decorra de alteração quantitativa do seu objeto, deve ser formalizada mediante aditivo ao respectivo contrato, bem como deve obedecer os limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93.

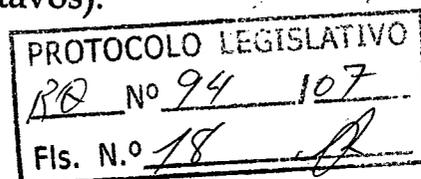
d) uma vez efetivada nos limites máximos a alteração descrita na alínea "c", anterior, o novo valor deve ser considerado em eventuais prorrogações, e novos acréscimos por variações quantitativas não mais serão possíveis."

35. No caso em espécie, a decisão informa no sentido de que existe a possibilidade, por termo aditivo, apenas por uma vez, mesmo em prorrogação do contrato original, o aumento do valor do contrato em face do aumento de quantitativos, ainda que em contratos de publicidade, em 25% do valor original corrigido.

36. Afora essa hipótese, as prorrogações/renovações dos contratos de publicidade preservarão o valor originário estimado corrigido monetariamente.

37. No caso dos autos, no exercício de 2005, impende verificar que a decisão do Tribunal de Contas do DF, em sua interpretação dos arts. 57, II e 65, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93, determina que, como não houve qualquer aditivo para aumentar os quantitativos na forma do art. 65 da Lei 8.666/93, o valor a ser considerado para o exercício de 2005 é o valor do contrato atualizado.

38. Dado que o valor estimado do contrato 013/2003 (de 12 de novembro de 2003) das empresas M. COHEN - Propaganda Ltda (atual DCR Comunicações Ltda - sucessora da M.COHEN) e SMP&B Comunicação Ltda para a prestação de serviços de publicidade e propaganda para a CLDF é de R\$ 9.200.000,00 (nove milhões e duzentos mil reais), seu valor atualizado até a data inicial do termo de prorrogação, 19 de novembro de 2004, pelo INPC, é de R\$ 9.769.289,80 (nove milhões setecentos e sessenta e nove mil duzentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos).



II - PROCESSO 001.00016/2005 - Contratada: M. COHEN LTDA -
OBJETO: Prestação de serviços de publicidade e propaganda para a CLDF

39. Trata-se de processo de execução da prorrogação/renovação do contrato 013/2003, das empresas M. COHEN Propaganda Ltda e SMP & B Comunicação Ltda, Concorrência nº 006/2002, para a prestação de serviços de publicidade e propaganda para a CLDF. O valor estimado do contrato original é de R\$ 9.200.000,00 (nove milhões e duzentos mil reais).

40. A prorrogação do contrato, com prazo de 12 meses, termo inicial em 19 de novembro de 2004 e final em 18 de novembro de 2005, foi publicada, em extrato, no Diário Oficial do Distrito Federal de 22 de setembro de 2004, página 43, e no Diário da Câmara Legislativa de 21 de setembro de 2004, página 6.

41. Para além das anotações de caráter genérico já procedidas, relativas à deficiência de documentação e ausência de tomada de providências em face das irregularidades apontadas no processo licitatório do qual culminou a contratação em apreço, importante registrar algumas anotações mais específicas e formais, mas nem por isso de pequena importância.

42. À fls 50, não obstante o Sr. Coordenador de Comunicação Social ateste a prestação do serviço de consultoria contratado junto a terceiro - a dizer, junto à empresa Light Sun (serviço de setenta e cinco mil reais) - vejam-se as notas fiscais de fls 40-1, **não está nos autos a comprovação de que o referido parecer foi confeccionado ou justificativa de ausência de sua juntada** declarando a data de cumprimento da obrigação do contratado. **Caso não seja comprovado nos autos o adimplemento da obrigação, recomenda-se a abertura de tomada de contas especial para reaver o pagamento e apurar eventuais responsabilidades.**

43. **A Nota Fiscal de fls 65, da empresa ANIMA Consultoria, de trezentos e sessenta sete mil quinhentos seis reais noventa e seis centavos, não têm data de emissão preenchida. A nota fiscal da empresa PIXEL de fls. 250, no valor de vinte e quatro mil e quinhentos reais, padece do mesmo vício. Recomenda-se que nos casos de ausência de documentação regular, de acordo com a legislação atinente, não sejam efetuados os pagamentos relacionados.** Como nos casos em apreço os

celebrado. “Documentos para cobrança - item 11.1.1 - Veiculação,; mediante apresentação dos documentos de cobrança, tabelas de preços dos veículos e respectivos comprovantes de veiculação, em até trinta dias após o mês da veiculação”.

48. A apresentação das tabelas de preços praticadas pelos terceiros contratados pela contratada é de vital importância para subsidiar a aprovação dos serviços propostos pela autoridade da CLDF. Inobstante previsão contratual os terceiros contratados não tem atendido ao referido dispositivo, motivo pelo qual recomendamos que o executor do contrato somente ateste a realização do serviço mediante a anexação das tabelas dos serviços realizados.

49. Às fls 143/158 a contratada apresenta pesquisa com o objetivo de conhecer as opiniões e motivações dos moradores do DF. Indica a empresa Soma para a realização dos serviços. Apresenta mais uma proposta da empresa Mídia Comunicações e Marketing, **não justificando a ausência de mais uma proposta como prevê o contrato. Não consta aprovação da CLDF dos roteiros como definido na proposta de fls. 144 da empresa contratada. Não constam ainda os formulários de questionários produzidos para a realização da pesquisa. Às fls. 231 é solicitado o pagamento da segunda parcela sem, contudo ser apresentado o produto final contratado.**

50. **O pagamento não foi devidamente instruído, deixando margem ao entendimento de quitação do pagamento sem a entrega do produto contratado.** Recomendamos que o executor do contato informe a ata do recebimento ou não da pesquisa e indique onde o matéria se encontra arquivado.

51. Às fls 173/174, 179, 198, 216, 223, 231 do processo, **no atesto da realização do serviço e na autorização, consta apenas a assinatura da autoridade na CLDF não sendo registrada a data da referida autorização.** O formulário é emitido pela Contratada e consta a data de emissão do formulário (acima, à direita) registrada em sistema informatizado.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 94 107
Fls. N.º 20 A

pagamentos já foram efetuados, recomenda-se a regularização da documentação ou cobrança/devolução dos pagamentos efetuados.

44. **As notas fiscais de fls 192, 197 e 201 (de nºs 430, 431 e 432) não contam com o atestado de prestação do serviço, no entanto foram pagas, conforme se verifica às fls 912-14 (ordem bancária 2005OB00996). Recomenda-se a verificação de realização dos serviços e aposição do atesto às notas, ou, caso não se comprove a prestação dos serviços, seja aberta tomada de contas especial para apuração de eventuais responsabilidades e devolução do pagamento efetuado aos cofres públicos.**

45. A nota fiscal de fls. 316 se refere a despesa efetuada com serviços de buffet no valor de três mil e novecentos reais junto à empresa Moraes Festas. Não há descrição nos autos, todavia, da relação do coquetel realizado com publicidade. É dizer, não está declinada a finalidade do coquetel no processo. Recomenda-se que em casos semelhantes seja declinada a finalidade do evento, e, no caso específico seja sanada a ausência de informações mediante a sua juntada aos autos.

46. No que se refere à contratação de serviços de terceiros, nas notas fiscais de fls 681 (oito mil reais), 1029 (trinta e três mil quinhentos e sessenta reais), 1035 (trinta mil quatrocentos oitenta e nove reais), não há nos autos a necessária comprovação da realização dos serviços, muito embora sua prestação tenha sido atestada nas notas fiscais da empresa M. COHEN Publicidade Ltda. Recomenda-se a juntada aos autos da devida comprovação ou justificativa hábil a legitimar a sua ausência ou as aberturas de tomada de contas especial para apuração de eventuais responsabilidades e devolução do pagamento efetuado, aos cofres públicos.

III - PROCESSO nº 001-0068/2005 - Contratada: SMP&B Comunicações Ltda. - Objeto: Aquisições, compras e pagamento a fornecedores - publicidade

47. **Nos faturamentos de fls 82/85, 86/89, 135/141 e 270/273 não foram apresentadas as tabelas de preços dos terceiros contratados, conforme previsto no contrato**

52. **Quando da autorização é necessário que** junto da assinatura e carimbo da autoridade que autorizou e atestou a realização do serviço **conste também a data em que a peça foi autorizada.**

53. **Às fls 50, 89, 109,120, 134, 144, 174, 184, 210 dos autos, bem como em outros locais do processo, na autorização do serviço consta apenas a assinatura da autoridade na CLDF não sendo registrada a ata a referida autorização.** O formulário é emitido pela Contratada e consta apenas a data de emissão do formulário (acima, a direita) registrada em sistema informatizado.

54. **Quando da autorização é necessário que** junto da assinatura e carimbo da autoridade que autorizou a realização do serviço **conste também a data em que a peça foi autorizada.**

55. No faturamento encaminhado pela contratada às fls. 173/178 não constam três propostas de fornecedores como previsto no Contrato entre as partes. Impende observar que na cláusula quinta, item 5.1.7, do contrato, está expreso: **“Fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros, no mínimo, três propostas, com a indicação da mais adequada para a execução”.** No item 5.1.7.1 verifica-se: **“Se não houver possibilidade de obter três propostas, as CONTRATADAS deverão apresentar as justificativas pertinentes, por escrito”.**

56. **Em face da exigência contratual de três propostas de sub-contratados, ou justificativa por escrito da sua não apresentação, recomenda-se seja a irregularidade sanada** ou ainda efetuada pesquisa de mercado **e cobrada eventual diferença da empresa contratada.**

57. **Às fls 410/417, a empresa contratada emite a cobrança de 120 painéis e apresenta a comprovação de divulgação de apenas 60 com fotos de fls. 414/416 em set/2005. às fls. 417/425 a empresa emite a cobrança de 120 painéis e apresenta a comprovação de divulgação de apenas 60 com fotos de fls 422/425 de painéis divulgados em ago/2005.**

58. **Considerando a não comprovação da divulgação dos 120 painéis**, a contratada deve devolver aos cofres públicos os valores recebidos indevidamente correspondente a 50% dos valores pagos nas duas oportunidades e seja instaurada a competente Tomada de Contas Especial com o objetivo de apurar as responsabilidades pela ocorrência.

59. No faturamento de fls 426/428 **não há comprovação do material produzido: elaboração de redação, produção e editoração de colunas para o Boletim da Câmara Legislativa**". Note-se ainda que há outra nota fiscal, às fls. 431, efetuando cobrança sobre o mesmo assunto e produto.

60. Como **não houve a competente comprovação do serviço realizado**, recomendamos que o valor pago indevidamente seja restituído aos cofres da CLDF e instaurada a competente Tomada de Contas Especial para apuração do ano ao erário público.

61. Às fls 454/460 a **empresa contratada trata do faturamento de 20 painéis** nos pontos de ônibus da rodoviária, **não apresentando, entretanto, a comprovação de todos os painéis que deveriam ser ativados.** São trazidos fotos de alguns painéis instalados na rodoviária, não se demonstrando objetivamente nos autos, a ativação de todos os painéis.

62. **Considerando a não comprovação da ativação dos vinte painéis contratados**, recomendamos verificar a quantidade de painéis efetivamente ativados e, se for o caso, devolver aos cofres públicos a importância recebida além dos serviços realizados e devidamente comprovados. Recomendamos ainda instaurar a competente Tomada de Contas Especial para apurar as responsabilidades acerca do caso.

63. Às fls. 470/471 do processo não foram numeradas, além de à fls 471 conter rasura grafada a lápis. Nesse sentido, mister dizer que há grande incidência de renumeração de fls. em todos os processos de publicidade.

64. **A numeração correta das folhas dos processos é matéria ligada a segurança de que nada será adulterado ou adicionado em cronologia diferente daquela do andamento do processo.** Portanto, recomendamos especial atenção dos servidores que manuseiam os processos no sentido de evitar as constantes rasuras de renumeração de folhas verificadas ao longo de todo o presente processo.

65. **Não consta do processo provas com cópias de fitas Betacam ou VHS** ou comprovante de que as mesmas foram regularmente entregues a CLDF. A Cláusula quinta do contrato, assim define o assunto às fls 05 do processo: "5.1.10 - Produzir, de início, após a respectiva aprovação do serviço pelo CONTRATANTE, uma cópia Betacam e uma cópia VHS de cada filme para TV, uma cópia, em fita cassete, de spots e jingles de rádio, um fotolito e duas provas de fotolito de peças para revistas e jornais".

66. O material a que se refere o item 5.1.10 do contrato, pelas suas características físicas, não deve ser anexado ao processo. **Entretanto, o Coordenador de Comunicação Social a quem a empresa contratada entrega o serviço realizado deve atestar objetivamente que as fitas, os spots, os jingles e os fotolitos foram recebidos e encontram-se arquivados/armazenados em determinado local da Câmara.**

67. **Às fls. 447 e 453 constam cartas dirigidas a DCR Comunicação Ltda. sendo que o serviço está sendo executado pela SMP&B.** Essa situação evidencia o processo incestuoso existente na presente licitação, onde os técnicos e endereços das empresas contratadas coincidem. O assunto já foi tratado e denunciado em auditorias realizadas pela AUDIT nos anos de 2003 e 2004.

IV - PROCESSO Nº 001-001176/2005 - Contratada: M. COHEN Propaganda Ltda e DCR Comunicações Ltda (sucessora da M. COHEN). Objeto: Prestação de Serviços de Informática para licenciamento permanente de uso de sistema de elaboração de consultoria de implantação e de manutenção de sistemas para a CLDF.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 94 107
Fls. N.º 24

68. Na cópia da publicação no DODF do 2º termo aditivo do contrato celebrado entre as contratadas e a CLDF, constante de fls 02, do processo, **não se pode constatar a data e edição do jornal da divulgação. Todos os documentos que comprovem a divulgação de atos do agente público devem ser estampadas as datas de sua publicação objetivando atender ao princípio constitucional da publicidade.** Recomenda-se seja sanada a irregularidade mediante a juntada de cópia perfeita aos autos.

69. Às fls 42/44 **não é apresentado o faturamento de veiculação de anúncio em *busdoor*. Não há comprovação da veiculação realizada.** É dito em um papel grampeado às fls 42 que o comprovante do CD está como executor. Não há tabela de preços de serviços.

70. **Considerando a não comprovação da divulgação em busdoor, a contratada deve devolver aos cofres públicos os valores recebidos indevidamente e seja instaurada a competente Tomada de Contas Especial, com o objetivo de apurar as responsabilidades pela ocorrência.** Recomendamos que os casos de comprovante de arte em CD devem ter o seu recebimento atestado pelo gerente da área de comunicação social e do executor do contrato. São válidas para o presente caso as recomendações referentes à não apresentação das tabelas de preços quando da aprovação dos serviços realizados.

71. Às. fls 22, 38, 42, 45 e 49 **não há atesto da realização dos serviços realizados nas notas fiscais emitidas pela contratada.** O pagamento dos serviços somente deverá ser realizado mediante o competente atesto das notas fiscais, de acordo com o previsto na legislação vigente. **Considerando que os pagamentos foram efetivados irregularmente, recomendamos que seja instaurada a competente Tomada de Contas com o objetivo de apurar a responsabilidade da ocorrência.**

72. **Nos faturamentos de fls. 51, 55/58, 59/62, 63/67, não há tabela de preços anexada.** A apresentação das tabelas de preços praticadas pelos terceiros contratados pela contratada é de vital importância para subsidiar a aprovação dos serviços propostos pela

autoridade da CLDF. Inobstante previsão contratual, os terceiros contratados não têm atendido ao referido dispositivo, motivo pelo qual recomendamos que o executor do contrato somente ateste a realização do serviços mediante a anexação das tabelas dos serviços realizados.

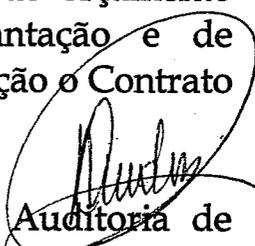
73. Às fls 72/75 é apresentada **cobrança de serviço de produção de 2 (duas) páginas em HTML** para divulgação, via internet, das campanhas da ouvidoria. Entretanto, consta comprovação de apenas uma página à fls. 75 do processo. Às fls 76/79 é apresentada **nova cobrança referente a produção de 2 (duas) páginas em HTML** para veiculação da campanha do orçamento 2006. Consta no processo a comprovação de apenas uma página às fls 78.

74. Considerando a não comprovação da produção das duas páginas em HTML, recomendamos que a contratada devolva aos cofres públicos a importância recebida além dos serviços realizados e devidamente comprovados. Recomendamos ainda instaurar a competente Tomada de Contas Especial para apurar as responsabilidades acerca do caso.

V - PROCESSO Nº 001-01327/2002 - Contratada: POLICENTRO - Consulprev Informática Associados Ltda. - Objeto: Prestação de Serviços de Informática para licenciamento permanente de uso de sistema de elaboração de emendas ao orçamento com os respectivos serviços de consultoria de implantação e de manutenção de sistemas para a CLDF.

75. Trata-se da contratação de empresa POLICENTRO - CONSULPREV informática Associados Ltda., por meio da Concorrência nº 001/2003, para prestação de serviços de informática para licenciamento permanente de uso de sistema de elaboração de emendas ao orçamento com os respectivos serviços de consultoria de implantação e de manutenção de sistemas para a CLDF. Encontra-se em execução o Contrato nº 009/2003, firmado em 18/09/1003 (fls. 547/554).

76. Em face das constatações efetuadas no Relatório de Auditoria de Execução de Contratos do exercício de 2004 os autos foram requeridos por esta auditoria, as quais se transcreve, *in verbis*:



PROTOCOLO LEGISLATIVO
RO Nº 94 107
Fls. N.º 26

"Constatamos questionamentos quanto à execução contratual, especificamente a respeito do enquadramento de serviços prestados pela contratada a título de consultoria de pós-implantação. Após manifestação da Procuradoria-Geral da CLDF (Parecer nº 074, de 06/05/2004, fls 687/693, e Despacho de fls. 125, de 10/05/2004, fls. 694/695, opinando pela impossibilidade do aditamento contratual requerido pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF, bem como questionando o enquadramento dos serviços prestados pela contratada côm consultoria de pós-implantação, sugere a Procuradoria-Geral da CLDF "que a CEOF e a CMI se manifestem nos autos para esclarecer o que se pode compreender como serviços de consultoria de pós-implantação no contrato firmado com a empresa Policentro, de forma a possibilitar o devido exame da regularidade do pagamento relativo às nota fiscal de fls. 648" (fls. 693).

Nestes termos, considerando-se que a matéria encontrava-se, no momento da análise, aguardando esclarecimentos técnicos das unidades envolvidas (CEOF e CMI), fundamentais para o deslinde da questão posta, abstemo-nos, nesta oportunidade, de formular juízo acerca da regularidade do Contrato nº 009/2003, em face da necessidade de informações complementares, sugerindo seja a execução do referido contrato acompanhada pela AUDIT/ASFICO, bem como seja o mesmo novamente examinado por ocasião de auditoria de execução de contratos do próximo exercício."

77. Com relação à execução do referido contrato, nenhuma irregularidade foi constatada. Todavia, em face da descontinuação do serviço prestado pela POLICENTRO, entendeu-se necessária a verificação de processos com objeto semelhante relativos a outros exercícios no que diz respeito a contratação de terceiros para fornecimento de sistema de informatização para apoio às emendas ao orçamento.

78. Assim, além do processo 001-01327/2002, foram analisados ainda os seguintes processos: 001-00290/2004 - Sistema de emendas ao orçamento; 001-001133/2006 - Encaminhamento de proposta técnica comercial CODEPLAN; 001-01418/2004 - Convênio CODEPLAN.

79. Ademais, foram realizadas as seguintes entrevistas para esclarecimentos acerca do contrato e das funcionalidades do sistema de emendas ao orçamento: Chefe da DOFC, Sra. Maria Cristina Corte - dia 12/09/2006; Coordenador da CEOF - Sr. Willian de Almeida - dia 15/09/2006; Coordenador da CMI, Sr. Jorge Guimarães, Executor do Contrato Sr. Edmilson de Jesus e Analista de Sistemas Wagner Lopes Dias - dia 13/09/2006.

80. Outrossim, no dito de obter maiores esclarecimentos acerca do sistema de informatização para apoio às emendas ao orçamento, em 18/09/2006 foi encaminhado à Coordenadoria de Modernização de Informática o Memorando 092/AUDIT,, requerendo resposta aos seguintes quesitos:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 94 107
Fls. N.º 27 A

- apresentar a política e o planejamento de Trabalho da CMI para atender as demandas por software e hardware dos diferentes setores de trabalho da CLDF;

- Informar as ações tomadas pela CMI no Processo de Aquisição de Sistema de Emendas Orçamentárias;

- Informar qual a atuação da CMI em integração com a CEOF na definição, aquisição, manutenção e pós-implantação do sistema de emendas orçamentárias adquirido junto à empresa Policentro Tecnologia da Informação S/A;

- Informar qual a atuação da CMI em integração com a CEOF na definição, aquisição e manutenção do sistema de emendas orçamentárias de Propriedade da CODEPLAN, utilizado no ano de 2005;

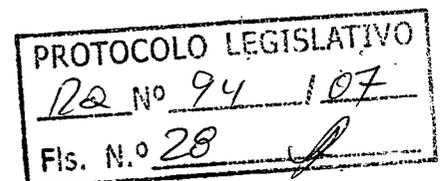
- Informar qual a atuação da CMI em integração com a CEOF na definição, aquisição e manutenção de sistemas de emendas orçamentárias a ser utilizado no ano de 2006;

- Informar sobre a atuação dos executores de contrato (do sistema de emendas ao orçamento e outros) em relação ao conteúdo técnico e da necessidade ou não de que seja um profissional da CMI encarregado da referida função;

- Discorrer sobre os recursos computacionais e humanos para atendimento das demandas que estão ao encargo institucional da CMI.

81. Da análise dos processos citados e dos dados e informações coletados foi constatado quanto a utilização do sistema de emendas ao orçamento o que segue:

- a) O sistema contratado junto a Policentro foi implantado, utilizado e mantido nos anos de 2003 e 2004, de acordo com depoimento do executor do contrato, da CMI e da CEOF a sua utilização foi descontinuada por decisão da Mesa Diretora.
- b) Para a elaboração das emendas ao orçamento do ano de 2005 a **CLDF utilizou os serviços da CODEPLAN**, que desenvolveu para a CLDF sistema específico para elaboração de emendas ao orçamento do DF - **todavia não foi encontrado em nenhum dos processos o contrato firmando entre as partes ou descrição de eventuais pagamentos efetuados à entidade.**
- c) Para o ano de 2006 a CLDF, até o momento da conclusão deste trabalho, não dispõe de qualquer sistema informatizado para processar as emendas ao orçamento, o que poderá comprometer os resultados e a própria responsabilidade do poder legislativo quanto a sua competência institucional.



82. No que diz respeito a atuação da CMI, constatou-se que a coordenação efetiva da informática na CLDF não vem sendo executada pela referida coordenadoria, ferindo desse modo a Resolução nº 34 da Mesa Diretora da CLDF\DF que define em seu artigo 20, incisos II e VI as competências institucionais do órgão nos seguintes termos:

- I - definir configuração padrão de equipamentos;
- II - definir softwares padrões a serem adquiridos bem como promover sua adequação e implantação;
- III - prestar suporte e supervisionar o desenvolvimento de aplicativos pelas diversas áreas;
- IV - prestar suporte e supervisionar o desenvolvimento de aplicativos pelas diversas áreas;
- V - coordenar o processo de avaliação de performance dos sistemas e informática;
- VI - administrar o uso de recursos de informática e orientar as diversas áreas na automação de processos".

83. A mesa diretora através do Ato nº 219/2006 definiu nova competência à Terceira Secretaria para gerenciar a informática daquele órgão, como segue:

"Art. 1º - Os arts. 24, 26, 27, 84, 86 e 87 da Resolução nº 34, de 27 de dezembro de 1991, passaram a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. À Divisão de Informação e Documentação Legislativa - DIDL é atribuída a competência de:

IV - implementar política de gestão de assuntos legislativos incluindo a instituição de bancos de dados e a divulgação de serviços, produtos e subprodutos.

V - planejar e implantar sistemas de gerenciamento de informações legislativas, jurídicas, arquivísticas e bibliográficas."

84. A par dos dados constantes acima constatou-se conflito de competência entre a Divisão de Informação e Documentação Legislativa - DIDL e a Coordenadoria de Modernização e Informática - CMI.

85. Considerando: a) que todas as informações e dados do orçamento originam-se e posteriormente devem ser recepcionados pela Secretaria de Fazenda do GDF; b) as informações prestadas nas entrevistas; e c) os princípios da economicidade e razoabilidade, **recomenda-se** que a CLDF analise a possibilidade de adotar o sistema utilizado pela Secretaria de Fazenda do Governo do Distrito Federal, desde que seja observada a autonomia operacional e institucional desta Casa de Leis.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RO Nº 94 107
Fls. N.º 29 A

86. Recomenda-se, ademais, que seja procedida análise técnico-administrativa com o objetivo de compatibilizar as competências da administração da Tecnologia da Informação com aquelas atribuídas aos demais órgãos da CLDF, mormente no que diz respeito as Resoluções nºs 34/1991 e 219/2006, bem com a elaboração de Planejamento da Tecnologia da Informação para a CLDF com a participação ampla de todos os órgãos desta Casa.

87. Considerando a importância estratégica da administração da Tecnologia da Informação na CLDF e a constatação de falta de continuidade das ações da CMI, decorrente da constante substituição de chefias em função das mudanças políticas operadas na Instituição, recomenda-se que todos os cargos de gestão da área sejam ocupados, obrigatoriamente por servidores de carreira da Câmara.

88. No que diz respeito a atuação da CODEPLAN no âmbito da CLDF, recomenda-se a instauração de sindicância com o objetivo de verificar as condições de contratação operadas por ocasião da implantação do sistema de emendas ao orçamento utilizado na Casa no ano de 2005.

VI - PROCESSO Nº 001-00994/2003 (INEXIGIBILIDADE) - Contratada: OSM - Consultoria de Sistemas Ltda. - Objeto: Implantação do Software aplicativo MENTORH - Sistema de Gerenciamento de Recursos Humanos (UP GRADE DO SIGESP).

a) - Histórico e considerações

89. Em 21/03/2003, o executor do contrato proferiu despacho (fls 02) alertando à administração da CLDF a respeito da necessidade de atualização dos sistema SIGESP, encaminhando anexo projeto básico visando nortear a contratação.

90. À fls 15, a CMI emitiu opinião, por meio do Memo nº 157/2003, acerca da substituição do sistema SIGESP. Em tal análise, a CMI justifica a inviabilidade de compartilhamento dos dados do SIGESP com outros sistemas, o que motivou a solicitação de proposta de atualização tecnológica do SIGESP. Contudo, consta ainda da análise o reconhecimento da existência de "uma super defasagem tecnológica" e da necessidade de planejamento para que possa ser modificado o sistema em operação.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PR Nº 24 107
Fls. N.º 30 A

91. Não obstante a informação da CMI de insuficiência de estrutura que abrigue as alterações almeçadas, sem qualquer iniciativa da Casa em estudar a viabilidade da implantação, iniciou-se a instrução processual, com base na recomendação do parecer 12/2003/SEAPI, justificando as vantagens econômicas da atualização do sistema SIGESP para o sistema MENTOHR.

92. Após o parecer da Procuradoria-Geral fls. 006/2004 opinando no sentido do enquadramento da despesa por inexigibilidade de licitação amparada no art. 25, I, da Lei n 8.666/93, procedeu-se a publicação da autorização da inexigibilidade em 03/02/2004, culminando na assinatura do termo contratual e sua conseqüente publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

93. O contrato em questão não atendeu, em parte, às exigências da Lei de Licitações que, em seu art. 55, prevê, entre outras, a obrigatoriedade da presença no contrato de cláusulas que estabeleçam o regime de execução ou a forma de fornecimento (inciso II), assim como os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo conforme o caso (inciso VI)

94. Note-se, entretanto, que o cronograma de execução foi acostado ao processo separadamente, às fls. 161-163, e previa o término da implantação do upgrade até 30/06/2004.

95. Diante das verificadas ausências de cláusulas que melhor especifiquem as condições da contratação, em face do art. 54, § 2º da Lei de Licitações, somente resta reportar-se à proposta da contratada (fls. 117-125) que no item 7.2 cita tão-somente as seguintes fases de implantação: instalação, conversão de dados, treinamento, customizações do SIGESP, customizações e suporte à implantação. Já no item 7.3, o serviço de manutenção é condicionado ao "efetivo uso do MENTORH e/ou desinstalação do SIGESP, de modo que não sejam cobrados os dois valores simultaneamente.

96. Entretanto, os problemas resultantes da ausência de planejamento começaram a surgir o que resultou na manifestação do executor do contrato em 25/05/2004 (fls. 166), a qual serviu para informar o término da fase de instalação do sistema, ao passo que reclamou pela imediata disponibilização de "equipamento que tenha características de servidor de rede, segurança, quanto à inviolabilidade, equipamento para cópia de segurança e, sobretudo, velocidade para tornar a operação amigável".

97. Acontece que em 25/03/2004, há exatos cinco meses da comunicação da conclusão da fase de implantação denominada de "instalação", a empresa OSM emitiu a Nota Fiscal nº 4275, cobrando o valor correspondente previsto em sua proposta, importando em R\$ 79.385,45 (setenta e nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos). A NF nº 4275 foi atestada pelo executor do contrato e paga em 07/04/2004, ao arrepio da Lei Federal nº 4.320/54, em seu artigo 63 § 2º inciso III.

98. Observa-se pelas apresentações e pagamentos das faturas referentes a toda a fase de implantação que a contratada e a Administração da CLDF apenas seguiu o cronograma físico-financeiro combinado, assimilando que os pagamentos deveriam ser efetuados pelo aspecto temporal definido nesse documento e não pela efetiva execução dos serviços. E também não há, nos autos, nenhuma justificativa para o pagamento antecipado, que somente é aceito em casos excepcionais, desde que asseguradas as devidas garantias à Administração Pública, conforme jurisprudência dos Tribunais de Contas.

99. Importa também considerar que não constam dos autos quaisquer registros que mostrem que a CMI tenha assessorado o executor do contrato no acompanhamento do andamento da implantação. **Ao contrário, os serviços de manutenção, cujo início dar-se-ia, conforme já relatado, após "o efetivo uso do MENTORH", foram desde o princípio da vigência contratual faturados, atestados e pagos, em flagrante desrespeito às regras em validade.**

100. É bem verdade que diversos foram os problemas encontrados pelo executor do contrato, reflexo, primeiramente, da ausência de planejamento que possa garantir a estrutura necessária ao fim almejado, e, segundo, pela deficiência da instrução processual que não esgotou todos os aspectos e possibilidades de imprevistos materiais e operacionais, resultantes de uma execução contratual de elevado grau de complexidade. Conforme ensina Jacoby Fernandes (Tomadas de Contas Especiais, Ed. Brasília Jurídica, 2 ed, p 33), a apuração das falhas administrativas por meio de inquérito ou tomada de contas "é um processo que não se limita às estreitas e frias fronteiras da legalidade. Consagra, em toda a sua extensão, uma possibilidade de apreciação jurídica dos fatos, buscando-se a verdade material, e permitindo-se, assim, que sejam sopesados pelo órgão de controle, todos os setores que incidiram sobre o agente no momento em que buscava a realização do interesse público, tantas vezes premido pelas constrangedoras carências de recursos humanos e materiais".

101. Em 29/092004, a própria empresa contratada encaminhou comunicação à administração da CLDF demonstrando “preocupação em relação aos problemas ocorridos desde o início do processo de implantação do sistema Mentorh nesta casa e suas repercussões negativas no cronograma inicialmente estabelecido e apresentado por esta empresa”. A OSM atribuiu o insucesso à “baixíssima performance da primeira máquina que nos foi oferecida, a mesma máquina em que o sistema SIGESP já roda há vários anos(...)”. A empresa justificou, ainda, um problema com o computador ocasionado por um ataque de vírus, o que resultou na necessidade de disponibilização “às pressas” de “uma máquina onde o SIGESP teria prioridade de instalação, fato neste totalmente aceitável visto que este ainda é o sistema em produção na casa”. Tal fato, portanto, teve por consequência a interrupção da implantação do MENTORH e a utilização de forma subsidiária do sistema SIGESP, incluindo sua manutenção e suporte necessário ao seu funcionamento.

102. Diante de tal situação desesperadora, o Sr. Chefe de Setor de Pagamento, por meio do Memo 070/2005/SEPAG, datado de 17/02/2005, apoiado em comunicação do executor do contrato, reiterou a necessidade de providencias no sentido de adquirir equipamentos necessários à completa implantação dos sistema, considerando o risco de “colapso”, com consequências de efeito direto como a não confecção da folha de pagamento do pessoal da CLDF”.

103. Com o atraso da conclusão da implementação e o primeiro período de vigência aproximando-se de seu termo final, iniciou-se a movimentação do processo no sentido da renovação contratual por meio de termo aditivo.

104. Caso o contrato tivesse previsto um cronograma de execução dos serviços de implantação do sistema, bastaria a aditivação do prazo inicialmente estabelecido no cronograma, devidamente acompanhada de documentação e justificativa. Da forma que foi estabelecida, o teor contratual integral restou renovado, inclusive, gerando reajustamento do valor da implantação inicialmente orçada.

105. Preliminarmente, a renovação dos serviços de implementação é cabível. Os contratos de execução, assim como aqueles que tratam de obras públicas, são acordos que visam a entrega de um produto final. O prazo extintivo do contrato, normalmente, é contemporâneo à sua formalização, mas é possível que o negócio jurídico seja submetido à condição futura

suspensiva, que independe da vontade da contratada. Assim, somente após o implemento dessa condição é que pode haver execução do contrato.

106. Tal posicionamento tem respaldo no art. 57 e 79 da Lei de Licitações, a saber:

Art. 57, § 1º: Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...) VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administrativa, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Art. 79 - § 5º: Ocorrendo impedimento, paralização ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

107. Mas, não consta do processo elementos que comprovem o marco inicial da efetiva utilização do software em questão, capaz de autorizar o início dos pagamentos de serviços de manutenção. Por isso, pergunta-se: como prorrogar também os serviços de manutenção de um sistema que nem de fato está implementado? Em que pese o fato do surgimento da necessidade de manutenção do SIGESP, ocasionada pelos embaraços administrativos que dificultaram o funcionamento do MENTORH, impescinde maiores esclarecimentos sobre o fato do pagamento da manutenção ter ocorrido sem cobertura contratual, a contar do primeiro dia após a assinatura do contrato, cujo objeto restringe-se à implantação e à manutenção, exclusivamente, do sistema MENTORH. E, mesmo diante da necessidade de abandonar o cronograma e voltar a operar com o sistema antigo, não se justifica a adoção de procedimentos simulatórios, na medida em que não se comprovou nos autos as reais condições do cumprimento do serviço, apenas se pagou como se o contrato estivesse sendo de fato cumprido em todos os seus termos.

108. Cabe ainda registrar que, para fins de reajustar o contrato em foco, procedeu-se a publicação da correspondente apostila no diário Oficial do Distrito Federal, em prejuízo da economicidade. A adoção do apostilamento é prática constante no âmbito contratual e a razão de sua existência ocorre da necessidade de se obter economia financeira e burocrática. A utilização da figura da apostila somente é admitida, conforme redação do art. 65, § 8º, da Lei de Licitações, nos casos de reajuste, atualizações, compensações ou penalizações financeiras, previstas

no contrato, posto que assim não configuram alteração contratual. Por esta razão, previu o referido artigo que está dispensada a "celebração de aditamento". Dessa forma somente resta recorrer à figura do apostilamento, a qual, por não se encontrar inserida na redação do art. 61, parágrafo único da mesma lei, e em vista do princípio da economicidade que deve revestir os atos administrativos, prescinde de ser publicada na imprensa oficial para adquirir eficácia, bastando a simples comunicação de seu teor à contratada.

109. Assim, conforme relatado pelo executor do contrato, somente em 20 de setembro de 2005 caracterizou-se a completa implantação do sistema MENTORH, conforme o previsto no ajuste respectivo, nada obstante continuar o que ele denominou de "péssimas condições de trabalho" que seria "tendente a uma paralisação". Após a confecção do segundo termo aditivo, previsto para vigorar até 03 de março de 2007, em decorrência do surgimento de demanda do Setor de Avaliação do Desempenho no sentido de acrescentar módulo de Estágio Probatório ao sistema MENTORH, o executor do contrato encaminhou à Diretoria de Recursos Humanos proposta da empresa OSM para o up-grade da versão 2.0 existente para a versão 5.0, o que até o encerramento dos trabalhos desta auditoria não havia ainda sido definido, esperando-se, contudo, que não sejam cometidos os mesmos erros do passado.

b) Constatações quanto aos processos de pagamento das faturas (procs. nº 00489-2004, 00019-2005 e 00099-2006)

110. As Notas Fiscais nº 5002 e 5192, referente aos períodos de 05/12/04 a 31/12/04 e 05/12/05 a 31/12/05, respectivamente, foram pagas com o período da prestação de serviço ainda transcorrendo, por meio das Ordens Bancárias nºs 1888-2004 e 1801-2005, respectivamente datadas de 23/12/2004 e 20/12/2005.

c) Recomendações.

111. Recomenda-se à CLDF que, no tocante ao Contrato 002/2004:

a) preliminarmente à instrução processual, sejam planejadas todas as etapas do serviço almejado, abrangendo as condições físicas, materiais e humanas necessárias, de modo a auxiliar a regular a execução do contrato;

b) os contratos referentes a serviços de execução contenham cláusulas que estabeleçam cronograma físico-financeiro;

c) observe-se a atualização, por meio de termo aditivo, do cronograma físico-financeiro da execução, ajustando as etapas e serviços concluídos e a concluir às medições e aos pagamentos já realizadas, de modo a garantir que não haja antecipação de pagamentos;

d) o executor do contrato somente passe a atestar as Notas Fiscais emitidas pela contratada em estrita consonância com o quantitativo de serviços e etapas medidos e efetivamente executados de acordo com o novo cronograma físico-financeiro estabelecido.

e) o executor do contrato faça constar no processo parecer formal da área técnica como condição para o atesto de serviços de execução;

f) seja instaurada Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano causado ao Erário em razão do pagamento indevido de manutenção durante o período que o sistema não estava operando.

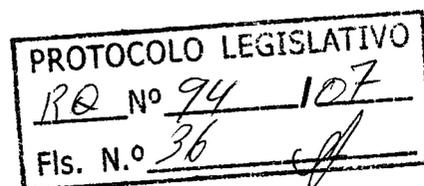
g) o apostilamento não seja publicado na imprensa oficial, em vista do princípio da economicidade;

h) observe a vedação à antecipação de pagamento do serviço prestado, por força do que dispõe o § 2º, inciso III, do Artigo 63, da Lei Federal nº 4.320/64.

VII - Processos nº 001-01090/2003/2005. Contratada: Link-Data Informática e Serviços Ltda. - Objeto: Serviços de suporte e manutenção do software aplicativo "Automation System of Inventory - A.S.I", **Módulos de Patrimônio, Almoxarifado e Compras** e a prestação de demais serviços relacionados.

112. Trata-se dos processos de execução do contrato 007/2004 (inexigibilidade de licitação) em 2004 e 2005, que tem por objeto a prestação de serviços de suporte e manutenção do software aplicativo "Automation System of Inventory - A. S. I", módulos de patrimônio, almoxarifado e compras e a prestação de demais serviços a eles relacionados.

113. O valor mensal do contrato, de duração de 12 (doze) meses, prorrogável, é de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) por módulo,, o que totaliza, em face dos três módulos, R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais). Está prevista no contrato cláusula de reajuste a cada doze meses segundo a média ponderada do INPC e do IGP-DI.



114. A decisão relativa à inexigibilidade da licitação (fls. 110-1), parecer jurídico da Procuradoria-Geral de fls. 118-9, foi publicada no DODF de 05/04/2004, foi publicado em extrato no DODF de 28/05/2004 (p. 49) e no DCL de 31/05/2004 (p. 54).

115. O contrato foi objeto de duas prorrogações. A primeira deu-se em 16/05/2005, e foi publicada em extrato no DODF de 23/05/05 (p. 24) e no DCL, de 23/05/05 (p. 12). Em face da cláusula de reajuste, o valor mensal do contrato foi recalculado em R\$ 7.134,60 (sete mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta centavos) - aviso de apostilamento publicado no DODF de 26/07/2005 (p.21) e no DCL de 27/07/2005 (p. 2)

116. De inicio impende tecer alguns comentários acerca da implantação do software aplicativo "Automation System of Inventory - A.S.I" , tendo em vista que trata-se de auditoria do contrato de execução de sua manutenção.

117. Já no parecer de fls. 55-7 dos autos do processo 001-01090/2003 é possível vislumbrar problemas no que se refere à configuração da implantação do sistema, *in verbis*:

"Os autos, então foram encaminhados à Procuradoria-Geral para emissão de parecer e, a fls. 185, consta despacho da Dra. Patrícia Vieira no sentido de que *"tendo em vista que a análise de tais alegações envolve questões fáticas e técnicas que fogem ao âmbito de análise deste órgão, sugiro sejam os autos encaminhados ao executor do contrato para que emita parecer quanto à regularidade ou não do cumprimento do contrato pela empresa Link-Data Informática"*.

As fls. 187 a 190, têm-se novas manifestações dos setores envolvidos, positivas à completude da implantação do sistema, mas, com a ressalva de fls. 190, do Setor de Compras, de que "não está sendo utilizado devido a falta de alimentação".

A sugestão do Parecer nº 261/02, desta Procuradoria-Geral, foi pela anulação do termo de recebimento definitivo e, se tivesse sido acatada, novo termo de recebimento definitivo deveria ser emitido pela Comissão criada para aquele fim. Não há notícias de que a opinião ali manifestada tenha sido cumprida e, assim, a conclusão sobre o cumprimento ou não do projeto básico e o contrato ficam a cargo do Executor do Contrato, que poderá se subsidiar de técnicos da área de informática na elaboração desse parecer ou contratar terceiros, como faculta a parte final do artigo 67 da Lei de Licitações. Esta procuradoria só se manifestará em questões jurídicas, como no caso de não cumprimento ou de cumprimento irregular do contrato, após o devido atesto do responsável. Mas, concluindo-se pela implantação do sistema conforme o projeto básico e contrato, não há a necessidade de manifestação desse órgão jurídico".

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RD Nº 94 107
Fls. N.º 37

118. Verifica-se, ademais, do parecer da Dra. Patrícia Vieira Coelho, de fls. 66-7 (item 2 da fls. 67), que "da mesma forma, a despeito de manifestação categórica do executor do contrato no sentido de que o cumprimento contratual não foi satisfatório, parece ter havido composição amigável como indicam o documento de fls. 244 e a manifestação da chefe do Setor de Patrimônio à fls. 249 - v. No entanto, persiste a reiteradamente apontada falha na ausência de um parecer do servidor ou setor responsável que contenha uma avaliação conclusiva sobre o ocorrido."

119. Do relatório final emitido pela Comissão para análise do contrato 007/2004, extrai-se o seguinte: *in verbis*:

(...) observou-se que dos Setores envolvidos na utilização do sistema alguns usam-no com pequenas restrições, outros não o usam por opção própria.

(...)

Há que se mencionar que a Empresa Contratada não promoveu a integração do sistema entre as unidades, isto motivado pela não utilização do mesmo, por todos os setores envolvidos, havendo a necessidade de promover pequenos ajustes.

(...)

É importante frisar que para a implementação do sistema em sua totalidade se faz necessário que todos os setores envolvidos façam uso do mesmo, o que não ocorre atualmente, e somente a partir de então, haverá a possibilidade de se verificar o cumprimento ou não do contrato no que diz respeito às pendências citadas.

120. Ainda relativo ao tema, na fls. 268, em despacho do Sr. Secretário Executivo da 2ª. Secretaria, de 29 de abril de 2005, verifica-se que, *in verbis*:
" Ademais, a implantação do módulo de compras - que está sendo iniciada - é garantia de integração de compras, material e licitações, com os demais conjuntos. Deve-se esclarecer que os módulos patrimônio e almoxarifado já estão implantados".

121. Não obstante as dúvidas que possam emanar do significado do vocabulário implantação (do módulo de compras), bem como seja importante verificar se sua eventual ausência tenha se dado por culpa da Administração ou da empresa contratada, a questão do cumprimento do contrato de desenvolvimento e implantação do software aplicativo "automation System of Inventory - A.S.I" não parece ter sido resolvida, máxime **no que se refere ao módulo de compras, que, aparentemente não era utilizado no exercício de 2005.**

122. Todavia, verifica-se que a presente auditoria é procedida no processo de execução do contrato de manutenção do indigitado sistema, contratada em face dos três módulos desenvolvidos, a saber: patrimônio, almoxarifado **e compras.**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Nº 94 107
Fls. N.º 38

123. Indaga-se como contratar serviço de manutenção que não se utiliza por: a) falta de implantação do sistema inicialmente contratado com a mesma empresa responsável pela manutenção ou b) falta de interesse do setor responsável?

124. Parece evidente a esta Auditoria que impende proceder a verificação da implantação do referido sistema no que se refere ao Módulo de Compras e sua conseqüente integração aos demais módulos, vez que objeto do contrato.

125. Mas, independentemente dessas providências, é mister verificar que foi firmado e já prorrogado por duas vezes contrato para a manutenção de um módulo de sistema - recorde-se que a manutenção é cobrada por módulo de sistema - o módulo de compras, que não é utilizado.

126. Impende, assim, verificar junto ao Setor de Compras se o sistema foi desenvolvido e implantado. Necessário, ademais, verificar se, em caso positivo, o motivo da não utilização do sistema. Recomenda-se ainda suspender a execução do contrato de manutenção do sistema no que se refere ao módulo de compras, até que reste clara e evidente sua implantação, utilização e necessidade.

127. Recomenda-se, desta forma, a abertura de tomada de contas especial para a finalidade de: a) apurar o real cumprimento do contrato 007/2004, e eventual dano ao erário, principalmente no que se refere à implantação do módulo de compras e sua integração com os demais do software aplicativo "automation System of Inventory - A. S. I."; b) apurar a necessidade e eventual dano ocasionado ao erário no que se refere à contratação da manutenção do módulo de compras do software aplicativo "Automation System of Inventory - A. S. I".

128. Por fim, verificou-se que a nota fiscal 4894, emitida em 03/11;2005, venceu em 27/10/2005 (fls. 164 do processo 001.00046/2005), não possui carimbo de prorrogação. Recomenda-se seja sanada a irregularidade.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 94 107
Fls. N.º 39 A

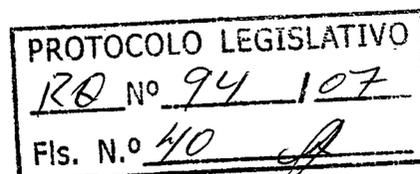
VIII - Conclusão

129. Visando a legalidade dos atos de gestão e o aperfeiçoamento das atividades relativas à execução orçamentária, financeira e contábil, encaminhe-se as presentes constatações e recomendações para apreciação e providências julgadas cabíveis, com a sugestão de que esta unidade seja informada sobre o que se decidir a respeito.

Brasília,DF, 20 de outubro de 2006.

Obs. O Relatório é assinado pelos Doutores Consultores Técnicos Legislativos:

- Marco Antonio PINGRET M. de Souza
- Thiago Boaventura e
- José Peixoto Guimarães Neto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
RESOLUÇÃO Nº 102, DE 15 DE JULHO DE 1998**

Dispõe sobre a instauração, instrução e processamento de tomadas de contas especiais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do Regimento Interno, tendo em vista o decidido pelo egrégio Plenário na Sessão Ordinária realizada em 28.04.98, conforme consta do Processo nº 3.679/97, e

Considerando que a atividade de fiscalização do Tribunal deve pautar-se pelo princípio da racionalidade administrativa e economia processual;

Considerando que cabe ao administrador público a adoção imediata de providências com vistas à regularização da situação ou o pronto ressarcimento dos danos causados ao Erário, independentemente da ação a cargo deste Tribunal;

Considerando, finalmente, o poder regulamentar conferido ao Tribunal pelo art. 3º da Lei Complementar nº 1/94, para expedir atos e instruções sobre matérias de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando a seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, **resolve:**

CAPÍTULO I

DA INSTAURAÇÃO

Art. 1º A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá, observado o disposto no § 3º, imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, diante da omissão no dever de prestar contas; da não comprovação da aplicação dos recursos concedidos na forma de suprimento de fundos ou transferidos pelo Distrito Federal mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição; da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário.

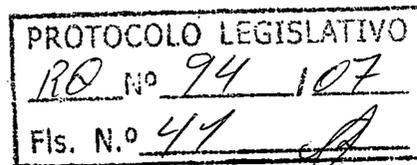
§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o servidor responsável pelo respectivo setor deverá comunicar o acontecimento à autoridade administrativa que lhe é imediatamente superior, sob pena de responsabilidade solidária, até o segundo dia útil subsequente à constatação da ocorrência.

§ 2º As autoridades que integram a escala hierárquica do órgão disporão do mesmo prazo mencionado no parágrafo anterior para comunicar o fato a seus superiores, sob pena de responsabilidade solidária, até que a autoridade administrativa competente para instaurar tomada de contas especial dele tome conhecimento.

§ 3º A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias a contar do conhecimento do fato, adotar providências objetivando regularizar a situação ou reparar o dano.

§ 4º Não havendo regularização da situação ou reparação do dano no período estabelecido no parágrafo anterior, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá instaurar tomada de contas especial, sem prejuízo dos procedimentos administrativos e disciplinares cabíveis.

§ 5º Ocorrendo omissão, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas especial, sem prejuízo das sanções pertinentes.



§ 6º O Tribunal poderá, a qualquer tempo, determinar a instauração de tomada de contas especial, independentemente das medidas administrativas internas e judiciais adotadas, se entender que o fato motivador possui relevância suficiente para ensejar a apreciação.

§ 7º O ato de instauração da tomada de contas especial, de que tratam os §§ 4º, 5º e 6º, deve ser comunicado ao Tribunal, no prazo de 05 (cinco) dias, com as seguintes informações:

- I - número do processo de tomada de contas especial;
- II - data da ocorrência do fato e/ou do seu conhecimento;
- III - descrição clara do objeto de apuração;
- IV - valor real ou estimado do prejuízo;
- V - membros designados para a comissão apuradora.

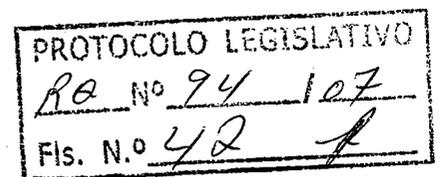
~~Art. 2º Os responsáveis pelas unidades integrantes dos Sistemas de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de omissão no dever de instaurar a tomada de contas especial, ou ainda de qualquer irregularidade ou ilegalidade, adotarão as medidas necessárias para assegurar o exato cumprimento da lei, sob pena de responsabilidade solidária.~~

CAPÍTULO II

DOS ELEMENTOS INTEGRANTES

Art. 3º Integram o processo de tomada de contas especial:

- I - as comunicações referidas nos §§ 1º e 2º do art. 1º;
- II - ato de instauração da tomada de contas especial;
- III - relatório da Comissão de Sindicância ou de Inquérito, quando for o caso;
- IV - registro da ocorrência policial e do laudo pericial, quando for o caso;
- V - termos originais dos depoimentos colhidos, assinados pelos depoentes e integrantes da comissão tomadora;
- VI - demonstrativo financeiro do débito em apuração, indicando a data da ocorrência do fato e os valores original e atualizado;
- VII - características, localização, registro patrimonial, valor e data de aquisição, estado de conservação e valor de mercado dos bens, quando for o caso;
- VIII - outros elementos que permitam formar juízo acerca da materialidade dos fatos e responsabilidade pelo prejuízo verificado;
- IX - identificação do responsável, pessoa física ou jurídica, indicando:
 - a) nome e data de nascimento;
 - b) filiação;
 - c) CPF ou CGC;
 - d) endereço completo e número de telefone atualizados;
 - e) cargo, função, matrícula e lotação, se servidor público do Distrito Federal;
 - f) herdeiros, no caso de falecimento do responsável;
- X - relatório circunstanciado e conclusivo da comissão tomadora das contas contendo justificativa minuciosa, no caso de absorção do prejuízo pelo órgão ou entidade;
- XI - documentos que comprovem a reparação do dano causado ao Erário, quando for o caso;
- XII - registro dos fatos contábeis pertinentes;



Art. 35 - À Assessoria Especial de Fiscalização e Controle, sob a supervisão direta do Colégio de Líderes e da Mesa, é atribuído prestar apoio técnico ao processo de fiscalização das ações do Executivo e atuar como auditoria interna da Câmara Legislativa.

Art. 36 - À Unidade de Controle Externo é atribuído prestar suporte aos Deputados Distritais e às Comissões quanto à avaliação das decisões e quanto à fiscalização financeira, orçamentária, contábil, patrimonial e operacional dos órgãos da administração direta e indireta do Distrito Federal.

Art. 37 - À Unidade de Auditoria Interna é atribuído emitir parecer sobre as contas da Câmara, de exercícios anteriores, realizar inspeções internas por determinação da Mesa, obedecendo a planos e programas de trabalho preestabelecidos ou a solicitações especiais, aplicando as técnicas de auditoria mais adequadas à natureza dos processos a serem analisados.

SEÇÃO V ÓRGÃOS DE APOIO INDIRETO À AÇÃO PARLAMENTAR

Art. 38 - À Diretoria de Recursos Humanos compete planejar, dirigir e controlar as atividades dos processos de recrutamento, seleção e admissão, desenvolvimento e gestão de recursos humanos; ações relativas à seguridade social, bem como elaborar a política de recursos humanos da Câmara.

Art. 39 - À Divisão de Desenvolvimento de Recursos Humanos compete coordenar, orientar e executar as ações de recrutamento, seleção, treinamento, aperfeiçoamento e desenvolvimento dos recursos humanos, bem como a avaliação de desempenho dos servidores da Câmara.

Art. 40 - Ao Setor de Treinamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos é atribuído:

- I - elaborar levantamentos de necessidades de treinamento e consolidar propostas apresentadas pelos diversos órgãos;
- II - acompanhar, controlar e avaliar a execução do plano de treinamento e desenvolvimento de recursos humanos;
- III - manter organizado e atualizado o cadastro de entidades, instrutores e treinandos;
- IV - acompanhar e avaliar a execução do plano de treinamento;
- V - promover estudos e pesquisas relativas a formação e capacitação de pessoal.

Art. 41 - Ao Setor de Avaliação de Desempenho é atribuído:

- I - propor metodologia de avaliação de desempenho;
- II - promover a avaliação de desempenho;
- III - manter cadastro das avaliações de desempenho;
- IV - coordenar a implantação e o aperfeiçoamento do Plano de Carreira;
- V - realizar estudos sobre criação, classificação, alteração e extinção de cargos nas carreiras existentes, adequando-os às novas necessidades;
- VI - articular-se com entidades públicas ou privadas visando subsidiar o Setor de

RESOLUÇÃO Nº 168, de 2000
(Autor: Diversos Deputados)

Aprova o Regulamento do Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa, extingue cargos da estrutura administrativa permanente e provisória e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 42, inciso II, alínea e, do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Gabinete da Mesa Diretora compõe-se de 05 Membros, sendo: 01 de Secretário-Geral, e 04 de Secretários Executivos.

Parágrafo único. A estrutura do Gabinete da Mesa Diretora é composta ainda

pelos cargos:

I - efetivos:

- a) 02 Assessores Legislativos;
- b) 02 Assessores Técnico (Administrador);
- c) 02 Assistentes Técnico (1 Secretário e 1 Técnico em Contabilidade);
- d) 02 Auxiliares de Administração (Auxiliar de Administração);
- e) 01 Agente de Apoio (Contínuo).

II - em comissão:

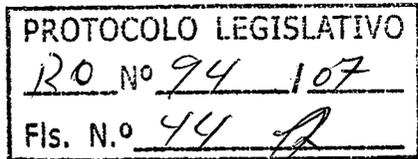
- a) 01 Assessor;
- b) 01 Secretário;
- c) 01 Assistente Jurídico;
- d) 02 Assistentes do Gabinete da Mesa Diretora.

Art. 2º O Secretário Geral será indicado e nomeado pelo Presidente da Mesa Diretora e os Secretários Executivos indicados pelos demais Membros.

Art. 3º A Mesa Diretora compete coordenar, sob a supervisão do Membro da Mesa Diretora correspondente, a realização das atividades compreendidas nas competências das seguintes unidades administrativas: Diretoria de Recursos Humanos, Diretoria de Administração e Finanças, Diretoria Legislativa, FASEM, Comissão Permanente de Matéria, Comissão Permanente dos Anúncios, Coordenadoria de Modernização e Informática, Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica, Coordenadoria de Planejamento e Elaboração Orçamentária, Assessoria Especial de Fiscalização e Controle, Procuradoria-Geral e Assessoria Legislativa.

Art. 4º Ao Gabinete da Mesa Diretora compete praticar ainda os seguintes atos administrativos:

- I - apresentar à Mesa Diretora, anualmente, a proposta orçamentária da Câmara Legislativa para o exercício seguinte;
- II - aprovar o Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD do orçamento da Câmara Legislativa do Distrito Federal e suas alterações;
- III - observar e fazer observar as determinações do Presidente e da Mesa Diretora;



IV - viabilizar a realização de concurso público autorizado pela Mesa Diretora;

V - autorizar:

a) a abertura de vagas em cargos da estrutura administrativa, após a aprovação da Mesa Diretora;

b) o horário especial de servidores e estudantes e/ou deficientes e a participação em estágio;

c) a prestação de serviços extraordinários de servidores efetivos do quadro de pessoal da Câmara Legislativa;

d) o exercício de servidor, em caráter transitório, em órgão diverso do de sua lotação;

e) conceder licenças, aposentadorias, vantagens e averbação de tempo de serviço previstas na Lei nº 8.112, de 1990, e legislação complementar;

f) a realização, no interesse das atribuições da Câmara Legislativa, de conferências, exposições, palestras ou seminários no edifício-sede, ressalvadas as competências das Comissões;

g) a concessão de diárias e passagens de servidores em viagem a serviço ou treinamento;

h) a impressão de mensagens em contracheques dos servidores e no DF Letras;

VI - nomear comissão de tomada de contas especial, nos casos previstos em lei;

VII - fixar cotas de serviços dos Gabinetes Parlamentares, das Lideranças de partidos e blocos parlamentares, bem como dos órgãos da estrutura administrativa da Câmara Legislativa;

VIII - aprovar os pareceres da Procuradoria-Geral;

IX - aprovar o processo de avaliação de desempenho dos servidores;

X - aprovar a programação de treinamento Interno;

XI - assinar as Portarias que consubstanciam as deliberações do Gabinete da Mesa Diretora;

XII - aprovar o calendário de compras;

XIII - servir de ligação entre os órgãos coordenados pelo Gabinete da Mesa Diretora e à Mesa Diretora;

XIV - convocar servidores para prestar esclarecimentos nas reuniões do Gabinete da Mesa Diretora.

XV - delegar ou subdelegar as atribuições de sua competência;

Parágrafo único - Das decisões do Gabinete da Mesa Diretora caberá recurso à Mesa Diretora.

Art. 5º As decisões do Gabinete da Mesa Diretora serão tomadas, em reunião previamente convocada, pela maioria absoluta dos membros que o compõem.

§ 1º As reuniões serão convocadas pelo Secretário-Geral ou pela maioria absoluta dos Secretários Executivos que compõem o Gabinete da Mesa Diretora.

§ 2º Em casos de urgência ou das matérias que assim entenderem os Secretários, poderão ser baixados atos administrativos independentemente de reunião, desde que o ato esteja subscrito por todos os Membros do Gabinete da Mesa Diretora.

Art. 6º Compete ao Secretário-Geral do Gabinete da Mesa Diretora:

I - assinar expedientes em nome do Gabinete da Mesa Diretora;

II - secretariar as reuniões da Mesa Diretora e do Colégio de Líderes;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA

UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA - AUDIT

MEMORANDO nº 095-AUDIT

Brasília, DF, 20 de outubro de 2006.

Ao Senhor Ruiher Jacques Sanfilippo. Chefe da Assessoria Especial de Fiscalização e Controle - ASFICO

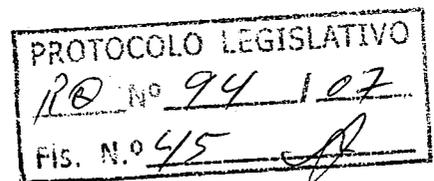
Assunto: Encaminhamento do relatório de auditoria interna de nº 08, referente ao exercício financeiro de 2005.

Senhor Chefe,

Solicitamos de V. Sa. sua apreciação e encaminhamento à Mesa Diretora, do relatório de auditoria interna nº 08, relativo a análise de contratos firmados pela CLDF, no exercício de 2005, com enfoque na execução contratual.

Atenciosamente,

Rosely Soares Antunes
Chefe da Unidade de Auditoria Interna



CLDF - ASFICO

25/10/2006
12/10/2006 36

2. EXONERAR **JOSÉ ROBERTO CARDOSO**, matrícula nº 17.148, do cargo em comissão de Chefe de Assessoria, CNE-01, na Assessoria Especial de Fiscalização e Controle. (Resolução nº 91/1994 c/c 202/2003-SV)

3. EXONERAR **SAULO CAMPOS BRANQUINHO**, matrícula nº 17.164, do cargo especial de gabinete, CL-08, do gabinete do Deputado Reguffe, bem como **NOMEA-LO** para exercer o cargo em comissão de Assistente de Comissão, CL-11, na Ouvidoria. (Resolução nº 201/2003-SV)

4. **NOMEAR ALINE CARLA DA SILVA**, requisitada do Ministério do Trabalho e Emprego, para exercer o cargo em comissão de Secretário, CL-11, no Gabinete do Primeiro Secretário. (Resolução nº 91/1994-RQ)

5. EXONERAR **AUREA MARIA PEREIRA ERVILHA**, matrícula nº 17.364, do cargo especial de gabinete, CL-07, do gabinete do Deputado Roney Nemer, bem como **NOMEA-LA** para exercer o cargo especial de gabinete, CL-11, no gabinete do Deputado Pedro Passos. (Resolução nº 201/2003-SV)

6. EXONERAR **ALCIDES GERARDO DA SILVA**, matrícula nº 16.017, do Cargo de Natureza Especial, CNE-01, do gabinete do Deputado Wilson Lima, bem como **NOMEA-LO** para exercer o cargo especial de gabinete, CL-14, no referido gabinete. (Resolução nº 201/2003-SV)

7. EXONERAR **MARCOS ANDRÉ RODRIGUES DE FREITAS**, matrícula nº 16.023, do cargo em comissão de Secretário, CL-11, da Divisão de Cadastro e Pagamento de Pessoal da Diretoria de Recursos Humanos, bem como **NOMEA-LO** para exercer o cargo especial de gabinete, CL-03, no gabinete do Deputado Wilson Lima. (Resolução nº 201/2003-SV)

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Deputado **ALIRIO NETO**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE N.º 333 DE 2007.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

1. **DISPENSAR ÁTILA VINÍCIUS DE CARVALHO PESSOA**, matrícula nº 11.606, da Função de Confiança de Supervisão, FC-03, da Terceira Secretaria, bem como **NOMEA-LO** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Setor, CL-13, do Setor de Biblioteca da Diretoria Legislativa (Resoluções nºs 91/1994 e 219/2005 - CC)

2. EXONERAR **ÂNGELA BARCELOS VALE COMIN**, matrícula nº 15.458, do cargo em comissão de Chefe de Setor, CL-13, do Setor de Biblioteca da Diretoria Legislativa (Resoluções nºs 91/1994 e 219/2005 - SV)

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Deputado **ALIRIO NETO**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE N.º 334 DE 2007

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO o item 2, do Ato do Presidente de nº 319/07, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal de 16/02/07, que trata da nomeação de **GLAUCIANA FERREIRA GONÇALVES PÁDUA**, para exercer Cargo Especial de Gabinete, CL-07, no gabinete parlamentar do deputado Milton Barbosa.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Deputado **ALIRIO NETO**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE N.º 335 DE 2007.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e do que consta na Lei 8.112/90,

RESOLVE:

DISPENSAR MARCO CESAR DOUETTS GOUVEIA, matrícula nº 11.215, dos encargos de substituto eventual do Chefe de Setor, CL-13, do Setor de Contabilidade, bem como **DESIGNAR MARCELO BARREIROS DE OLIVEIRA**, matrícula nº 13.182, para responder pelo referido cargo nas ausências e impedimentos legais do titular.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Deputado **ALIRIO NETO**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE N.º 330 DE 2007.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e do que conta nas Resoluções 201/03, 217/05 e 125/97.

RESOLVE:

1 - **NOMEAR CÉLIA REGINA SCHRDIEN** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-04, no gabinete parlamentar do deputado Milton Barbosa. (SV).

2 - **NOMEAR ALEX BAHIA RIBEIRO** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-07, do gabinete parlamentar do deputado Milton Barbosa. (SV).

3 - **NOMEAR ANDERSON BARNABI CHAGAS BATISTA**, requisitado da Polícia Militar do Estado de Goiás, para exercer o Cargo de Segurança Parlamentar, CL-07, no gabinete parlamentar do deputado Batista das Cooperativas. (REQ).

4 - **NOMEAR MATUSALÉM ANDRÉ DA CONCEIÇÃO**, requisitado da Polícia Militar do Estado de Goiás, para exercer o Cargo de Segurança Parlamentar, CL-07, no gabinete parlamentar do deputado Batista das Cooperativas. (REQ).

5 - **NOMEAR MARIA LIMA BASTOS MENDES** para exercer o cargo em comissão de Secretário Parlamentar, SP-03, na Liderança do Partido Progressista. (SV).

6 - **EXONERAR**, a partir de 01/03/07, **CARLOS DA SILVA CARVALHO**, matrícula nº 16.620, do Cargo Especial de Gabinete, CL-12, do gabinete parlamentar do deputado Raad Massouh. (SV).

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Deputado **ALIRIO NETO**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE N.º 337, de 2007.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

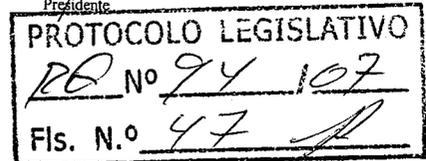
RESOLVE:

DESIGNAR o servidor efetivo **RICARDO RIBEIRO DE QUEIROZ**, Auxiliar de Administração, matrícula nº 12.069-47, CPF nº 477.910.121-20, como executor do contrato abaixo especificado, e, **ADO FRANCISCO DOS SANTOS**, Auxiliar Legislativo, matrícula nº 11.879-17, CPF nº 333.715.201-53, como executor substituto, cabendo aos designados exercer as atribuições previstas na Lei nº 8.666/93, no Ato da Mesa Diretora nº 042/97, no Ato da Mesa Diretora nº 34/05 e nas Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal:

Empresa/Objeto	Processo	Contrato
Empresa: Alfa Seguros e Previdência S/A	1213/01	S/N
Objeto: Contratação de seguro de dois Fiat Pálio Weekend (JFP-0674 e JFP-0664).		

Brasília, 27 de janeiro de 2007.

Deputado **ALIRIO NETO**
Presidente



ATO DO PRESIDENTE N.º 327, DE 2007.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

1. EXONERAR **MARCUS VINÍCIUS MUNIZ RIBEIRO**, matrícula nº 16.051, do cargo em comissão de Chefe, CL-13, do Setor de Compras da Diretoria de Administração e Finanças. (Resolução nº 91/1994-SV)

2. **NOMEAR DANIEL COSTA FERREIRA LEITE** para exercer o cargo em comissão de Chefe, CL-13, no Setor de Compras da Diretoria de Administração e Finanças. (Resolução nº 91/1994-SV)

Brasília, de fevereiro de 2007.

Deputado **ALIRIO NETO**
Presidente

(Republicado por conter incorreção no original/ item 2, do Ato do Presidente nº 327, publicado no DCL de 27.02.07)